

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 011/2024

Processo Licitatório nº 031/2024

CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S/A (“CTR Santa Luzia” ou “Recorrente”), já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por seu representante infrafirmado, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos termos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo de 03 (três) dias úteis conferido à Recorrente para apresentar recurso administrativo teve início em 10.10.2024 e se encerrará em 14.10.2024, data do seu protocolo, restando inquestionável sua tempestividade.

II - BREVE RELATO DA LICITAÇÃO

Em agosto de 2024, foi publicado o Edital de Licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 011/2024, tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de engenharia sanitária de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados no Município de Jaboticatubas classificados como II- “A”, em aterro sanitário licenciado”*.

Acorreram ao certame a CTR Santa Luzia, ora recorrente, e a Empresa Orbis Ambiental S/A, tendo a CTR Santa Luzia oferecido o melhor preço (R\$ 102,50 por tonelada), ao final da fase de lances.

Durante a fase de habilitação da Recorrente e, após a realização de diligências, a i. Pregoeira entendeu por bem inabilitar a CTR Santa Luzia por considerar que a empresa descumpriu a exigência prevista no item 7.1.4.4 do Edital de Licitação, já que, no lugar da licença de operação do aterro sanitário, apresentou Termo de Ajustamento de Conduta.

Na sequência, convocou a Orbis Ambiental S/A para negociar o preço, o qual se manteve no patamar inicialmente ofertado (R\$105,00) e, após averiguar os documentos de habilitação, declarou-a provisoriamente vencedora no certame.

Sucedo que, consoante será demonstrado a seguir, a inabilitação da CTR Santa Luzia viola os princípios da competitividade, da busca pela melhor proposta e do interesse público e representa formalismo exacerbado, porquanto desconsidera a finalidade da norma e afasta da disputa a empresa que apresentou o menor preço, razão pela qual deve ser integralmente reformada a decisão pela Autoridade Superior.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1. Síntese da controvérsia

Cinge-se a controvérsia em saber se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a Recorrente e a Fundação Estadual do Meio Ambiente cumpre o requisito editalício previsto no item 7.1.4.4 do Edital, que assim prevê:

7.1.4.4. A licitante deverá apresentar a Licença de Operação da unidade de destinação final, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade para execução dos serviços.

De acordo com a decisão da i. Pregoeira, que inabilitou a CTR Santa Luzia, o TAC não supre o requisito editalício, uma vez que não substitui a licença ambiental e admitir o contrário violaria o princípio da vinculação ao Edital.

Trata-se, no entanto, de interpretação guiada pelo formalismo exacerbado, que desconsidera a finalidade do requisito editalício e do processo licitatório, que é obter a melhor proposta para a Administração Pública, conforme será demonstrado a seguir.

III.2. Cumprimento da finalidade prevista no item 7.1.4.4 do Edital de Licitação.

O item 7.1.4.4 do Edital é claro ao dispor que a licitante deve apresentar documento capaz de comprovar sua regularidade para execução dos serviços, citando textualmente a Licença de Operação da unidade de destinação final.

Sucedo que, no Estado de Minas Gerais, o regular funcionamento de um empreendimento também é autorizado por meio de outros instrumentos, a exemplo do Termo de Ajustamento de Conduta, que se encontra previsto nos arts. 32, §1º e 108, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/18, *in verbis*:

Art. 32, §1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

Art. 108, §3º - § 3º - A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

Os dispositivos regulamentares acima transcritos deixam claro que, no Estado de Minas Gerais, é possível que o empreendedor continue a instalar ou operar determinada atividade, caso seja celebrado TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental.

Logo, **a celebração do TAC com o órgão ou entidade competente possui o mesmo efeito da licença ambiental neste particular, qual seja, permitir o funcionamento da atividade do empreendedor**, mediante adequação por parte do empreendedor, mediante o cumprimento de obrigações que são impostas pelo ente ambiental competente.

É dizer: a competência para avaliar se um empreendimento pode ou não funcionar incumbe à FEAM. Se a autorização do ente ambiental decorre de uma licença ou de um TAC é irrelevante para o fim pretendido pelo Edital de Licitação ou mesmo para quem contrata o empreendimento, uma vez que o juízo de valor acerca da possibilidade do equipamento ambiental para operar fora feito pelo ente público constitucionalmente competente para tanto, em momento prévio.

A alegação constante na r. decisão de que o TAC não substitui a licença ambiental, uma vez que a empresa teria que eventualmente arcar com custos superiores e/ou penalidades específicas não elide o fato de que **o empreendimento se encontra operando, mediante a autorização expressa da FEAM**, o que, por si só, é suficiente para demonstrar a sua regularidade.

E, tendo a Recorrente celebrado TAC com a FEAM que incontestavelmente permite o seu funcionamento, a finalidade do requisito editalício previsto no item 7.1.4.4 do Edital de Licitação se encontra efetivamente preenchido. Destaque-se mais uma vez, porque importante: o empreendimento da CTR Santa Luzia se encontra autorizado a operar pelo ente público competente para dispor sobre o tema no Estado de Minas Gerais.

Desconsiderar o TAC como instrumento apto a comprovar a regularidade da operação do empreendimento equivale a usurpar a competência da FEAM, assim como as normativas técnicas e jurídicas que embasam o ente ambiental a emitir tal autorização.

Inclusive, a matéria já foi apreciada pelo TJMG, no processo nº 1.0000.20.589108-8/002, que conferiu interpretação conforme a Constituição à parte final do §9º, do art. 16, da Lei nº 7.772/80, **reconhecendo a possibilidade de celebração de TAC para manutenção das atividades dos empreendimentos**, respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das notas técnicas pelos órgãos ambientais do Poder Executivo Estadual.

Desta forma, não há razão jurídica para amparar a inabilitação da Recorrente em virtude de descumprimento do item 7.1.4.4 do Edital de Licitação, **eis que restou comprovado que o empreendimento se encontra autorizado a funcionar pelo ente ambiental competente para tanto (FEAM)**, mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

III.3. Princípio da vinculação ao Edital x Formalismo Exacerbado. Necessidade de prevalência da solução que permita o alcance do interesse público.

No mesmo sentido, a afirmação constante na r. decisão de que o princípio da vinculação ao Edital impediria a aceitação do TAC também não se sustenta.

Estando satisfeita a finalidade almejada pelo requisito editalício, qual seja, a autorização de funcionamento pelo ente competente, **aceitar unicamente a licença ambiental como requisito de habilitação consiste em formalismo exacerbado**, o que prejudica a seleção da melhor proposta pela Administração Pública e viola o princípio constitucional da proporcionalidade.

O princípio da vinculação ao Edital tem como finalidade evitar margem para decisões subjetivas com a finalidade de privilegiar um ou outro licitante em detrimento dos demais. Não se trata de um fim em si mesmo que deve ser obedecido a qualquer custo, mas um princípio a ser ponderado com os demais princípios que regem a Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "*as regras do procedimento licitatório deverão ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa*"¹.

Idêntico é o posicionamento TJMG:

¹ MS 5.606 – DF, Rel. Min. José Delgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - LICITAÇÃO - EDITAL - FORMALISMO EXARCEBADO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Constitui o instituto da tutela antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, devendo sua outorga se assentar na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, a seu turno fundado na aparência inconteste de se tratar da verdade real e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou perigo de dano ou risco útil ao processo. **O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados.** (TJ-MG - AI: 07374492120178130000, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 06/02/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2018. Grifos apostos)

No caso concreto, a aceitação do TAC para cumprir o requisito editalício não está dentro de margem de subjetividade do agente público e não teria o condão de privilegiar a Recorrente, uma vez que deve decorrer da simples constatação de que o empreendimento possui seu funcionamento devidamente autorizado pelo ente ambiental competente, sendo este o requisito necessário para a execução da atividade de forma regular.

E se a CTR Santa Luzia, no lugar do TAC, contasse com uma decisão judicial que expressamente autorizasse seu funcionamento, também seria inabilitada por que o Edital não prevê expressamente essa forma de comprovação? Evidente que não!

Admitir que a Recorrente seja inabilitada pelo fato de o edital ter previsto textualmente apenas a Licença Ambiental e não ato de autorização de forma genérica configura formalismo exacerbado que não pode prevalecer, sob pena de violar o princípio da competitividade e da seleção da melhor proposta.

Inclusive, a violação aos princípios da competitividade e da seleção da melhor proposta já se afigura presente no caso em apreço, uma vez que, em virtude da indevida inabilitação do CTR Santa Luzia, o licitante ORBIS AMBIENTAL S/A que apresentou preço unitário superior ao da Recorrente, demonstrando, com isso, o prejuízo causado ao interesse público pela r. decisão.

Ou seja, **a r. decisão recorrida, além de desrespeitar as normativas vigentes de competência da FEAM, também prejudica o interesse público ao viabilizar a contratação do mesmo serviço por valor superior**, tudo isso em virtude do formalismo exacerbado que ora se busca combater.

Assim, diante de todo o exposto, considerando que a Recorrente comprovou estar autorizada para operar o aterro sanitário pelo ente ambiental competente (FEAM), a r. decisão ora combatida deve ser

reformada para, em consonância com os princípios da competitividade e seleção da melhor proposta, habilitar a CTR Santa Luzia, declarar-lhe vencedora do certame e adjudicar-lhe o objeto da licitação.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera que o recurso seja integralmente provido, com a reforma da decisão ora atacada pra habilitar a CTR Santa Luzia, declarar-lhe vencedora do certame e adjudicar-lhe o objeto da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaboticatubas, 11 de outubro de 2024.

DocuSigned by:

Giuliana de Alcantara da Silva Leite

908B774420F149B

CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S/A

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 82F4CA3EAC6E4E0EA7AC1BFDD985473B

Status: Concluído

Assunto: Complete com o DocuSign: 2024.10.10 - Recurso Administrativo - CTR Santa Luzia - PE Jaboticatub...

Envelope fonte:

Documentar páginas: 6

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 5

Giuliana de Alcantara da Silva Leite

Assinatura guiada: Desativado

Av. Nações Unidas, 12.901. 8º andar

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

São Paulo, SP 04578910

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

giuliana.leite@orizonvr.com.br

Endereço IP: 179.191.117.90

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Giuliana de Alcantara da Silva Leite

Local: DocuSign

14/10/2024 11:03:17

giuliana.leite@orizonvr.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Giuliana de Alcantara da Silva Leite

giuliana.leite@orizonvr.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

Giuliana de Alcantara da Silva Leite

908B774429F149B...

Enviado: 14/10/2024 11:03:54

Visualizado: 14/10/2024 11:04:02

Assinado: 14/10/2024 11:04:45

Assinatura de forma livre

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.0.175.154

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

14/10/2024 11:03:54

Entrega certificada

Segurança verificada

14/10/2024 11:04:02

Assinatura concluída

Segurança verificada

14/10/2024 11:04:45

Concluído

Segurança verificada

14/10/2024 11:04:45

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**